



Id:04719E35EEFF9187



TÍTULO III

Do Uso e Proteção dos Recursos Naturais

CAPÍTULO I

Do Solo

Art. 42. O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação final de substâncias degradáveis ou não degradáveis de qualquer natureza, com autorização concedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 43. O Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

Art. 44. O Município através do Órgão Municipal de Meio Ambiente exercerá o controle e a fiscalização das atividades de destinação final de lixo e de modo especial de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens.

§ 1º. As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despragueamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. As áreas rurais destinadas às atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas serão objeto de fiscalização conjunta entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o órgão responsável.

§ 3º. Este artigo deverá ser regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 45. As atividades de mineração que venham a se instalar no Município, estarão sujeitas à licenciamento ambiental pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, sendo obrigatória a apresentação de EPIA/RIMA; aquelas já existentes deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades.

Art. 46. As Atividades de extração de areia e argilas deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma micro-bacia hidrográfica, ficando o Órgão Municipal de Meio Ambiente autorizado a determinar entre os mineradores estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

CAPÍTULO II

Das Águas

Art. 47. O Município através do Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

Art. 48. É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros públicos, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes.

Art. 49. Em situação emergencial o Município poderá limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.

Art. 50. O poder Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá adotar medidas visando a proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, igarapés, lagos, represas, mananciais e galerias.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 51. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou impedir sua continuidade em caso grave ou de iminente risco para a população ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou suspensa, durante o período crítico, qualquer atividade em área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências dos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Art. 52. O Poder Público, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, incentivará a constante arborização da cidade, a difusão de práticas adequadas de poda de árvores e a proteção especial às árvores frutíferas e de valor medicinal.

Art. 53. Fica autorizado o Poder Executivo baixar as medidas e regulamentos que se fizerem necessários à aplicação da presente lei.

Art. 54- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curralinhos, 08 de fevereiro de 2021.


 Everardo Lima Araujo
 Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 250/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Curralinhos,

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no município de Curralinhos, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de Curralinhos, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que, os municípios brasileiros devem ter maior atenção às questões ambientais, motivo pela qual se deve adequar as legislações locais para atender às exigências contidas na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual que dispõem sobre educação e meio ambiente;

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Curralinhos, a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.

Em razão do que se explanou, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,


 Everardo Lima Araujo
 Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)



Id:0CC53F08203B8D44
FLORESTA DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ: 01612.578/0001-61
SEMEC: CNPJ: 30.964.080/0001-66



Projeto de Lei nº 250/2021, 10 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Curralinhos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Curralinhos, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Curralinhos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:
a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:
a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III - em relação a outras espécies de resíduos:
a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º. Caberá à Prefeitura Municipal de Curralinhos, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curralinhos, 10 de fevereiro de 2021.

Everardo Lima Araújo
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 38 DE 04 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre Lotação de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências"

O Senhor **AMILTON RODRIGUES DE SOUSA**, Exmº Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, no uso e gozo de suas atribuições legais, conforme disposto no artigo 69, inciso IV e IX, ambos da Lei Orgânica Municipal em aplicação conjugada com disposto no artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 112/2017 (publicada no Dom, de 19/09/2017; a fim de satisfazer ao real interesse Público do Município de Floresta do Piauí para o Ensino através de uma melhor distribuição dos servidores em face das necessidades e peculiaridade da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Art. Os servidores Municipais Abaixo relacionados, ficam CIENTES de que a partir de 08 de Março de 2021, deverão prestar serviços nos locais, abaixo especificados:

LOCAL	LOCALIDADE	NOME/CARGO/FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA/TURNOS
U. E. ANTONIO SEVERO BARBOSA	OLHO D'ÁGUA	- Francisca Isabel de Sousa (Diretora) - Luísa Inácia da Conceição (Professora) - Maria Auxiliadora da Silva (Professora) - Maria das Dores Sá Sousa (Professora) - Maria das Graças Santos (Professora) - Maria Francisca de Sousa (Coordenadora Pedagógica)	40 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde
U. E. DIRCEU MENDES ARCOVERDE	SEDE	- Antonio Moreira da Silva (Professor) - Cícera Maria Soares Leite (Professora) - Cecília Maria de Carvalho (Professora) - Erlene Silva Araújo Carvalho (Professora) - Gildete de Araújo (Professora) - Isabel Vieira da Conceição (Diretora) - Luciana Feitosa de Sousa Oliveira (Coord. Pedagógica de 4º a 5º Ano) - Lucigerdaine Ribeiro de Sousa (Professora) - Maria Aparecida de Moraes (Professora) - Maria da Conceição Moura de Oliveira (Coord. Pedagógica do Ciclo de Alfabetização) - Maria da Luz Silva Sousa (cuidadora) - Maria da Luz Silva Sousa (bibliotecária) - Maria dos Remédios de Sousa Barros - Maria Genilza da Silva Carvalho (Professora) - Maria José Alves Feitosa (cuidadora) - Maria Lucimar Cardoso da Silva (Secretária) - Maria Pereira de Sousa Pinheiro (cuidadora) - Teresinha Moura Pinheiro (Professora)	40 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 20 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 08 hs/ tarde 40 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 08 hs/ manhã 40 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 20hs/manhã 20hs/tarde 40 hs/ manhã e tarde 20 hs/manhã 20 hs/ tarde 40 hs/ manhã e tarde 20 hs/ tarde 10 hs/ manhã
U. E. DIRCEU MENDES ARCOVERDE - ANEXO	SEDE	- Alcilene Sousa e Silva Ferreira (Diretora) - Cecília Maria de Carvalho (Professora) - Isabel Ferreira dos Santos Lima (Professora) - Lucília Maria de Lima Moura (Professora) - Maria José Alves Feitosa (Professora) - Maria José Torres Costa (Professora) - Maria Pereira de Sousa Pinheiro (Professora) - Teresinha Moura Pinheiro (Professora) - Valdirene Carvalho de Macedo Ferreira	40 hs/ manhã e tarde 20 hs/manhã e tarde 20 hs/manhã 40 hs/ manhã e tarde 20 hs/ manhã 40 hs/ manhã e tarde 20 hs/ manhã 40 hs/ manhã e tarde 30 hs/manhã e tarde 40 hs/manhã e tarde
U. E. PROFESSOR ANTONIO JOSE DA SILVA	SEDE	(Coordenadora Pedagógica) - Cicero Manoel de Lima (Professor) - Eiania de Sousa Lima (Secretária) - Francisca Targina Granja de Oliveira (Coordenadora Pedagógica) - Francisco Espedito Rodrigues de Moura (Professor) - Gildete de Araújo (Professora) - Josilene de Carvalho Sousa (Professora) - Kátia da Silva Santos Lima (Professora) - Lucigerdaine Ribeiro de Sousa (Professora) - Maria do Espírito Santo Santos (Professora) - Maria Genilza da Silva Carvalho (Professora) - Mateus Anísio de Lima (Professor) - Rosa Maria de Sousa Carvalho (Professora)	20 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 32 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 08 hs/ manhã 32 hs/ manhã e tarde 40 hs/manhã e tarde 20 hs/ tarde 40 hs/manhã e tarde 15 hs/ tarde
BIBLIOTECA INFANTO JUVENIL	SEDE	- Agenildo Leal de Sousa (Bibliotecário)	40 hs/ manhã e tarde
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SEDE	- Albertina Araújo Santana (Secretária Municipal de Educação) - Francisco Miguel de Moraes (Técnico Administrativo) - Kátia da Silva Santos Lima (Psicopedagoga) - Lucilene Maria de Lima (Coordenadora Pedagógica Municipal) - Maria Gorete Moreira Figueredo (Supervisora da Educação Municipal) - Rosa Maria de Sousa Carvalho (Secretária Executiva dos Conselhos da Área da Educação)	40 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 32hs/manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 40 hs/ manhã e tarde 25 hs/ manhã e tarde

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor a partir de sua Publicação.

Floresta do Piauí, 04 de Março de 2021.

Amilton Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal

Publicada no Dom nº _____ de _____/03/2021.